

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de setembro de 2016 – Nº 014

Prezados colegas,

Esperamos estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 014/2016, nele constando notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Nesta edição, nossos agradecimentos à colega Dra. Camila Saboya pelas sugestões apresentadas.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS

- **Aplicação de súmula que proíbe cumprimento de pena em regime mais severo é tema de ações no STF** - <https://goo.gl/mVeig9>
- **2ª Turma recebe denúncia contra senadora Gleisi Hoffmann e ex-ministro Paulo Bernardo** - <https://goo.gl/ZaKwdZ>
- **2ª Turma nega recurso em HC contra uso de termo religioso pela acusação** - <https://goo.gl/2cKjvm>
- **Judiciário vai implantar sistema que permite audiência por videoconferência** - <https://goo.gl/y3zCPS>
- **Ministro nega prisão domiciliar a advogado preso em instalações condignas** - <https://goo.gl/el1VeN>
- **Pena em local compatível com regime semiaberto afasta aplicação da SV 56** - <https://goo.gl/pD6KSJ>
- **Tráfico de pessoas só será combatido com união de esforços, diz conselheiro** - <https://goo.gl/Rqc95B>
- **Artesanato, xadrez e construção mudam rotina nos presídios do MS** - <https://goo.gl/Hxqez6>

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

- **Audiência leva 40 apenados ao Fórum para participarem do projeto Aprendizes da Liberdade** - <https://goo.gl/IVLrdF>
- **Reunião no Fórum discute como serão escolhidas as varas plantonistas para recesso forense** - <https://goo.gl/6gJIRn>
- **Sistema Eletrônico de Execução Unificado começa a ser implantado no Ceará** - <https://goo.gl/149JtS> **Banco de Mandados de Prisão ajuda a barrar 97 credenciais na Rio 2016** - <https://goo.gl/u2TpL6> **Justiça revoga prisão e mantém afastamento de prefeito e vereador de Itapajé** - <https://goo.gl/WKpm6J>
- **Promotor de Justiça defende medidas contra a corrupção na Câmara dos Deputados** - <https://goo.gl/yOvQH8>
- **Operação “Sufrágio” cumpre mandados de busca e apreensão e de prisão temporária no Município de Mucambo** - <http://www.mpce.mp.br/2016/09/26/operacao-sufragio-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-e-de-prisao-temporaria-no-municipio-de-mucambo/>
- **Operação do MPCE e SSPDS prende suspeitos de fraude em concurso da Polícia Militar** - <https://goo.gl/rTVyh7>
- **Membros e servidores do MPCE participam do Fórum Nacional de Gestão e do Congresso Brasileiro de Gestão do MP em Brasília** - <https://goo.gl/BgiHGg>
- **PGJ integra comitiva do CNPG que se reuniu com ministros do STJ** - <https://goo.gl/T57e1c>
- **Nota de esclarecimento sobre o golpe da “falsa fiança”** - <https://goo.gl/oZ6JBt>
- **Comissão Especial do MPCE aponta causas da rebelião no sistema penitenciário** - <https://goo.gl/rvSXmP>
- **MPCE consegue na Justiça interdição das celas das Delegacias de Polícia Civil de Iguatu** - <https://goo.gl/zZLsSG>
- **MPCE emite Recomendação à PM e órgãos de trânsito sobre manifestações públicas** - <https://goo.gl/yXqNAD>

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



CONGRESSO DO JÚRI - ÁGUAS DE LINDÓIA - SP

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Período: 20 a 22 de outubro de 2016, na cidade de Águas de Lindóia – SP, no Nova Lindóia Vacance Hotel.

Teses poderão ser apresentadas até o dia 14 de outubro de 2016.

Iniciativa da Escola Superior do MPSP

Inscrições reabertas. Efetivar o pagamento após consulta ao setor de eventos pelos telefones: (11) 3017-7779 OU 3017-7778.

Público: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público da União.

Programação: veja em <https://goo.gl/gE2bKH>

Mais informações em <https://goo.gl/Lj5kpR>

DIRETO DO STF



Injúria: ofensa recíproca e perdão judicial

Em virtude da incidência do perdão judicial (CP/1940, art. 107, IX), a Primeira Turma extinguiu ação penal e declarou extinta a punibilidade de deputado federal acusado de suposta prática de crime de injúria. O deputado federal teria publicado em rede social declarações ofensivas à honra de governador de Estado-membro. A publicação, extraída do perfil pessoal do acusado, teria sido capturada por meio de “print screen”. A Turma reconheceu a materialidade e autoria delitivas, e afastou a inviolabilidade parlamentar material, pois as declarações teriam sido proferidas fora do recinto parlamentar e em ambiente virtual. Observou, portanto, não haver relação entre as declarações e o exercício do mandato. Reputou configurado, de um lado, o elemento subjetivo, constituído pela vontade livre e consciente de atribuir qualificações negativas ao ofendido. Por outro lado, entendeu que o comportamento do ofendido traria reflexos à punibilidade da conduta. O acusado postou as mensagens ofensivas menos de 24 horas depois de o ofendido publicar manifestação, também injuriosa, ao deputado. Seriam, assim, mensagens imediatamente posteriores às veiculadas pelo ofendido, e elaboradas em resposta a elas. Ao publicá-las, o acusado citou parte do conteúdo da mensagem postada pelo ofendido, comprovando o nexo de pertinência entre as condutas. Dessa maneira, o ofendido não só, de forma reprovável, provocara a injúria, como também, em tese, praticara o mesmo delito, o que gerara a retorsão imediata do acusado. Sendo assim, estariam configuradas as hipóteses de perdão judicial, nos termos do art. 140, § 1º, do CP/1940 (“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”). Logo, não haveria razão moral para o Estado punir quem injuriou a pessoa que provocou. AP 926/AC, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 6-9-2016.

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

Furto qualificado: dosimetria e circunstâncias judiciais

A Segunda Turma retomou o julgamento de “habeas corpus” impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que mantivera decisão condenando o paciente à pena de três anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado (CP/1940, art. 155, § 4º). A defesa sustenta a desproporcionalidade da pena-base aplicada e pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O STJ considerara as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: a) presença de culpabilidade, uma vez que o paciente estaria consciente da ilicitude do seu comportamento; b) ocorrência de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (CP/1940, art. 155, § 4º, I); c) caracterização de maus antecedentes, tendo em conta a existência de quatro processos criminais em curso (v. Informativo 759). Em voto-vista, a ministra Cármen Lúcia denegou a ordem. Não verificou constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por um lado, afastou a consciência da ilicitude (pressuposto da culpabilidade) e o rompimento de obstáculo (elementar do tipo) como circunstâncias idôneas a justificar a exacerbação da pena-base. Por outro, verificou a existência de outras circunstâncias referidas pelo magistrado sentenciante, omitidas na fase do art. 59 do CP/1940, como o acusado haver escalado muro para furtar, ter retirado grande quantidade de objetos do local do delito e ter sido flagrado vendendo os produtos do crime. Essas circunstâncias foram expressamente invocadas no julgamento da apelação como suficientes para afirmar o acerto da pena, sem que sua utilização implicasse “reformatio in pejus”. Ademais, considerou não se aplicar ao caso a suposta incompatibilidade entre a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP/1940 (crime praticado durante o repouso noturno) e a forma qualificada do delito de furto, prevista no § 4º do mesmo artigo, invocada pelo ministro Gilmar Mendes (relator) para a concessão de ofício da ordem. Explicou que se admite a compatibilidade entre a causa de aumento e a qualificadora do crime de furto, tendo em conta que os dois comandos normativos são conciliáveis. Nesse sentido, o furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo pode ou não ser praticado durante o repouso noturno, de modo que essas duas figuras não se excluem. Tal conduta é ainda mais reprovável, o que enseja a incidência da causa de aumento.

Por fim, entendeu não caber a substituição da pena por restritiva de direitos, consideradas as circunstâncias dos autos, em especial a quantidade de bens furtados, o “modus operandi” e os vários processos a que responde o paciente por delitos na mesma natureza, motivo pelo qual estava preso pouco antes do cometimento do crime. Em seguida, pediu vista o ministro Teori Zavascki. HC 122.940/PI, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-9-2016.

Incidente de insanidade mental e obrigatoriedade

O incidente de insanidade mental é prova pericial constituída em favor da defesa. Logo, não é possível determiná-lo compulsoriamente na hipótese em que a defesa se oponha à sua realização. Essa é a conclusão da Segunda Turma ao conceder a ordem em “habeas corpus” que discutiu a legitimidade de decisão judicial que deferira pedido formulado pelo Ministério Público Militar determinando a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 156 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a ser realizado por peritos médicos de hospital castrense. A Segunda Turma afirmou que o Código Penal Militar (CPM) e o Código Penal (CP) teriam adotado o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do acusado. Assim, a circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não seria suficiente para ele ser considerado penalmente imputável, sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal. Havendo dúvida sobre a imputabilidade, seria indispensável que, por meio de procedimento médico, se verificasse que, ao tempo da ação ou da

omissão, o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). Contudo, no caso em comento, a defesa não solicitara a realização do mencionado exame. Tendo isso em conta, o Colegiado asseverou que o paciente não estaria obrigado a se submeter a esse exame. HC 133.078/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 6-9-2016.

Inq N. 3.932-DF e Pet N. 5.243-DF - RELATOR: MIN. LUIZ FUX

PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. 1. Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger. 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que “em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam – na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas – elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (HC 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, rel. para Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004). 3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Femicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. 4. Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de Claire Sherman Thomas, a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. 5. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder,

conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Brownmiller. 6. O direito exerce importante papel na construção social das diversas e variadas subjetividades, donde decorre a necessidade de os operadores jurídicos considerarem a realidade das relações sociais, com o fim de consolidar um olhar distinto diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero no país. 7. A incitação ao crime, enquanto delito contra a paz pública, traduz afronta a bem jurídico diverso daquele que é ofendido pela prática efetiva do crime objeto da instigação. 8. A incitação ao crime abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que reforça eventual propósito existente. Conseqüentemente, o tipo penal do art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa. Na valiosa lição de Nelson Hungria, incita a prática do crime aquele que atira a primeira pedra contra a mulher adúltera. 9. In casu, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada. 10. A relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres. 13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha “#eu não mereço ser estuprada”, iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo “merece” foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher. 14. (i) A incitação ao crime, por consubstanciar crime formal, de perigo abstrato, independe da produção de resultado naturalístico. (ii) A idoneidade da incitação para provocar a prática de crimes de estupro e outras violências, físicas ou psíquicas, contra as mulheres, é matéria a ser analisada no curso da ação penal. (iii) As declarações narradas na denúncia revelam, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra de mulheres em geral. (iv) Conclusão contrária significaria tolerar a reprodução do discurso narrado na inicial e, conseqüentemente, fragilizar a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua vitimização. 15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: “Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 07/10/2014, DJE 21/10/2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um

nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 16. A incitação ao crime, mercê da pena máxima de seis meses prevista no art. 286 do Código Penal, se enquadra no conceito de crime de menor potencial ofensivo, à luz do art. 61 da Lei 9.099/95. 17. Os benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 não podem ser concedidos pelo Poder Judiciário sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, DJE 10/02/2015). Consecutivamente, abre-se a fase de análise da viabilidade da denúncia, máxime quando o acusado manifesta desinteresse na transação penal. 18. O concurso formal, in foco, justifica o julgamento conjunto da queixa-crime oferecida por crimes de injúria e calúnia. 19. À luz das premissas teóricas anteriormente estabelecidas na análise do tipo penal do art. 286 do Código Penal, verifica-se a adequação da conduta ao tipo penal objetivo do crime de injúria, diante da exposição da imagem da Querelante à humilhação pública, preenchendo, ainda, o elemento subjetivo do art. 140 do Código Penal, concretizado no animus injuriandi e no animus offendendi. 20. A dúvida razoável sobre ter sido a resposta proporcional a eventuais ofensas sofridas não restou comprovada, porquanto não foi mencionada expressamente qualquer provocação pessoal, direta e censurável da Querelante ao Querelado, na data dos fatos narrados na Inicial da Queixa-Crime. 21. O crime de calúnia somente se configura quando seja atribuída à vítima a prática de fato criminoso específico, com intenção de ofender sua reputação (INQ 2084, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09/09/2005), por isso que, no caso sub examine, a inicial da Queixa-Crime deve ser parcialmente rejeitada, porquanto não narra de que maneira a afirmação do Deputado, de que teria sido chamado de “estuprador” pela Querelante, poderia ter ofendido a honra da Deputada Federal. 22. Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia.

HC N. 135.248-BA - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. POTENCIAL LESIVO ATESTADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode perceber a tipicidade penal como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, necessária a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto para verificar-se a ocorrência de lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Na espécie vertente, a análise dos documentos trazidos com o pedido e dos argumentos articulados na inicial demonstra a inexistência dos requisitos essenciais à incidência desse princípio, sendo determinante para o deslinde de controvérsia como a dos autos o relevo do bem jurídico tutelado na situação cuidada. 3. Embora haja precedentes deste Supremo Tribunal no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de rádio clandestina, naqueles julgados foram debatidas situações nas quais a inexistência de lesividade estava comprovada pelas autoridades competentes, diferente do que se tem na espécie em exame. É incontroverso nestes autos que, embora a potência do transmissor utilizado pelo Paciente seja de 25W, o potencial lesivo está demonstrado. 4. Para prosperar a pretensão da Impetrante de incidência do princípio da insignificância na espécie, necessário reexaminar fatos e provas dos autos para afastar-se a premissa do potencial lesivo da aparelhagem apreendida com o Paciente. 5. Ordem denegada.

Execução provisória da pena e trânsito em julgado

O Plenário iniciou julgamento conjunto de medida cautelar em ações declaratórias em que se discute a constitucionalidade do art. 283 do CPP (“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”). O Ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinou a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado. Do mesmo modo, determinou a soltura daqueles que tivessem sido presos, ante desprovimento de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual. Ressaltou que o pronunciamento abrangeria também o pedido sucessivo no sentido de aplicar, analogicamente, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cuja decisão condenatória não tivesse alcançado o trânsito em julgado (CPP, art. 319). E, se vencido na extensão maior do voto, deferiu a liminar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa estivesse sendo questionada no STJ. O relator afirmou que em face da literalidade do disposto no art. 5º, LVII, da CF — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória — a culpa seria pressuposto da reprimenda, e a constatação ocorreria apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abriria campo a controvérsias semânticas. A Constituição consagrara a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra seria apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender. A exceção correria à conta de situações individualizadas nas quais se pudesse concluir pela incidência do disposto no art. 312 do CPP. Ressaltou que, ao editar o dispositivo em jogo, o Poder Legislativo, mediante a Lei 12.403/2011, limitara-se a concretizar, no campo do processo, garantia constitucional explícita, adequando-se à compreensão então assentada pelo próprio STF. Por outro lado, consignou a repercussão negativa do pronunciamento firmado no HC 126.292/SP (DJe de 17.5.2016), pois, ao alterar seu entendimento, o Tribunal teria afastado essa garantia. Frisou que descaberia, em face da univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo STF, enquanto última trincheira da cidadania. Realçou que não mereceria prosperar a distinção entre as situações de não culpa e de inocência. A execução da pena fixada mediante a sentença condenatória pressuporia a configuração do crime, ou seja, a verificação de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Dessa forma, o implemento da sanção não deveria ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implicaria negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito. O princípio da não culpabilidade seria garantia vinculada, pela Constituição, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do art. 283 do CPP não comportaria questionamentos. O preceito consistiria em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado estaria autorizado a restringir. Portanto, a harmonia do art. 283 do CPP com a Constituição seria completa, considerados os contornos do princípio da não culpabilidade. Em seguida, o julgamento foi suspenso. ADC 43 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.9.2016. (ADC-43). ADC 44 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.9.2016. (ADC-44)

Dispensa de licitação e peculato

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, condenou deputada federal — secretária estadual de educação à época dos fatos — à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 89, “caput”, c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim à reprimenda de quatro anos e quatro meses de reclusão e multa pelo cometimento do crime previsto no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No entanto, no que se refere ao peculato, assentou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena em concreto — v. Informativo 836.

No caso, a acusada — no período compreendido entre 2002 e 2004 — deixara de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação. Adquirira livros didáticos diretamente das empresas contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais.

O Colegiado ressaltou que a justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação fora a inviabilidade de competição. Para dar respaldo a essa alegação, foram consideradas válidas declarações de exclusividade emitidas por entidade não prevista em lei, ou ainda atestados não constantes do respectivo procedimento. Essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Além disso, inexistiria impedimento ao órgão estadual de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo o território nacional. Logo, não procede a assertiva de que a exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização das pesquisas.

Demonstrou que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado ou mais vantajosos, mas que houvera significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais. Estes eram acompanhados do máximo permitido em lei sobre o preço estabelecido no contrato original, porém, sem dados concretos que justificassem a majoração. Ao contrário, o órgão não negociara os preços, afirmando serem os praticados pelo mercado, sem comprovação. Em síntese, ocorreria o desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas.

No tocante à dosimetria alusiva ao crime de peculato (quatro anos e quatro meses de reclusão e multa), a Turma lembrou que o acréscimo de quatro meses se refere à continuidade delitativa, de modo que não pode incidir para efeito de afastamento da prescrição (Enunciado 497 da Súmula do STF). Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, que julgavam a acusação improcedente. AP 946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 30.8.2016. (AP-946)

Audiência de instrução e ausência de testemunha

Na via estreita do “habeas corpus” não se admite o exame de nulidade cujo tema não foi trazido antes do trânsito em julgado da ação originária e tampouco antes do trânsito em julgado da revisão criminal. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pleiteava a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa — v. Informativo 767.

Tratava-se de controvérsia relativa ao ato de magistrado que realizara audiência sem a presença de advogado da defesa e não nomeara defensor “ad hoc”. A Turma consignou, quanto à testemunha que fora arrolada pela defesa e determinada sua condução coercitiva, o não cumprimento da diligência pelo oficial de justiça porque ela encontrava-se hospitalizada. Além disso, o advogado do recorrente não protestara pela substituição da testemunha. Assim, a referida nulidade não fora apontada pela defesa, seja nas alegações finais do processo originário ou em qualquer outro momento, mas somente apresentada na via do “habeas corpus”. Desse modo, a matéria estaria preclusa, a teor do disposto no

CPP (“Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, ‘d’ e ‘e’, segunda parte, ‘g’ e ‘h’, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos”). Vencido o Ministro Dias Toffoli (relator), que dava provimento ao recurso para anular o processo a partir do encerramento da instrução. Assentava constituir nulidade absoluta o término daquela fase processual sem a oitiva das testemunhas de defesa. RHC 124041/GO, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 30.8.2016. (RHC-124041)

Tipificação de conduta e ausência de contrarrazões e de intimação do defensor

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se discutia nulidade de apelação, em face da ausência de contrarrazões da defesa e da intimação do defensor para o julgamento. Debatia-se, também, o alcance do disposto no art. 217-A do Código Penal [“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”], ou seja, o enquadramento jurídico do fato — se ato libidinoso ou estupro de vulnerável — e o princípio da proporcionalidade da pena em relação à conduta descrita.

Na espécie, constara na denúncia que teria havido a prática de atos libidinosos no interior de veículo automotor e que o recorrente teria constrangido a menor ao passar as mãos nas coxas e seios dela. Em juízo, a vítima relatara não ter havido penetração vaginal, em oposição ao que afirmado na fase de investigação — v. Informativo 833.

A Turma consignou que a hipótese dos autos não configuraria nulidade, tendo em vista que o advogado do recorrente não seria defensor dativo, mas profissional constituído pelo recorrente. Além disso, o causídico fora regularmente intimado para apresentar contrarrazões e não o fizera.

Acerca da matéria de fundo, destacou que a descrição da denúncia faria referência a contato físico havido por dentro da roupa da vulnerável, que fora vitimada em um conjunto de circunstâncias analisadas pelo tribunal de justiça estadual. Dessa forma, estariam presentes os elementos configuradores do delito do art. 217-A do CP, a tipificar o delito de estupro. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso. RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin 30.8.2016. (RHC-133121)

Cometimento de falta grave e comutação de pena

A Turma não conheceu de pedido formulado em “habeas corpus” no qual pleiteada a concessão do benefício de comutação de pena concedido pelo Decreto 7.873/2012. Essa norma concede a referida benesse a determinadas pessoas, desde que observados os requisitos nela fixados, dentre eles a exigência prevista no seu art. 4º (“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”).

Na espécie, fora negado o pleito de aplicação de comutação de pena ao paciente em razão do cometimento de falta grave. Segundo afirmado pelo magistrado “a quo”, tal fato ensejaria a impossibilidade de concessão do benefício. A impetração sustentava que a falta grave ocorrida em 5.11.2012 teria sido homologada apenas em 31.3.2014, portanto, em data posterior à publicação do decreto (26.12.2012). Isso, de acordo com a defesa, inviabilizaria o indeferimento da comutação de pena, porquanto não teria sido observado o período estabelecido no indigitado dispositivo do Decreto 7.873/2012, levando-se em consideração a data da homologação judicial.

De início, a Turma asseverou que o “writ” em questão se voltaria contra decisão monocrática, não submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, fato que configuraria o não exaurimento da instância antecedente, a ensejar o não conhecimento do pedido (HC 118.189/MG, DJe de 24.4.2014). Contudo, caberia ao STF proceder à análise, de ofício, da questão debatida em “habeas corpus”, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. No caso em comento, caberia decidir se, para obstar a comutação de pena, a homologação judicial da sanção por falta grave necessariamente precisaria se verificar no prazo de 12 meses — contados retroativamente à data de publicação do decreto —, ou se seria suficiente que a falta grave tivesse sido praticada nesse interstício, ainda que a homologação judicial da sanção ocorresse em momento posterior.

Não somente em face do próprio texto legal, como também de sua “ratio”, seria de se exigir apenas que a falta grave tivesse sido cometida no prazo em questão. O art. 4º do Decreto 7.873/2012 se limitaria a impor a homologação judicial da sanção por falta grave, mas não exigiria que ela tivesse que se dar nos 12 meses anteriores à sua publicação.

Não bastasse isso, uma vez que se exige a realização de audiência de justificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, não faria sentido que a homologação judicial devesse ocorrer dentro daquele prazo, sob pena de nem sequer haver tempo hábil para a apuração de eventual falta grave praticada em data próxima à publicação do decreto. HC 132236/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 30.8.2016. (HC-132236)

Inquérito n. 4.023/AP - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida.

HC N. 127.288/SP - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.720/2012). FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CP. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação

penal de forma prematura, via *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia descreve de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas à paciente, correlacionando-as aos tipos penais em questão (art. 288, na redação originária, e art. 317, §1º, do CP e art. 90 da Lei 8.666/1993). Revela a existência de grupo de pessoas associadas e organizadas para a prática de fraudes licitatórias e corrupção passiva, com a indicação detalhada do *modus operandi* empregado na empreitada criminosa. As ações nela descritas possuem relevo para a esfera penal. 3. Avançar nas alegações postas na impetração, sobre a carência de provas concretas acerca da prática dos crimes narrados, revela-se inviável nesta ação constitucional, por pressuporem o revolvimento dos fatos e provas da causa. 4. O desmembramento do processo, como consectário do excessivo número de acusados, para imprimir maior celeridade processual, encontra respaldo no art. 80 do Código de Processo Penal. Precedentes. A reversão desse entendimento, com a posterior reunião dos processos, implicou a superação dessas questões, de modo que não há como avançar no exame da vulneração da paridade de armas e da ampla defesa quanto aos atos processuais realizados no período em que os autos permaneceram desmembrados, já que, sobre essa matéria específica, o STJ não se pronunciou. 5. Ordem denegada.

JULGADOS DO



RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no [art. 319 do Código de Processo Penal](#). 2. No caso, o *modus operandi* adotado na prática dos delitos revela a gravidade real da ação, bem como periculosidade da agente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus*, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Precedente. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 74.203; Proc. 2016/0203092-1; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 27/09/2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Não comprovada a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional, como na espécie, inviável a concessão da prisão domiciliar com base no [art. 318, II, do CPP](#). 2. Ordem denegada. (STJ; HC 350.315; Proc. 2016/0055457-5; GO; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 27/09/2016)

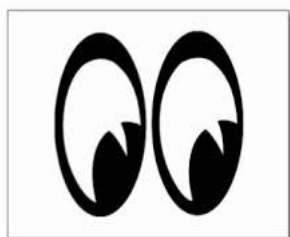
PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É entendimento desta corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente. 4. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.620.778; Proc. 2014/0280461-1; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 27/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. SÚMULA Nº 441-STJ. INAFASTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTENTE. AVALIAÇÃO DE TODO O CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. [ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL](#). 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (súmula n. 441-STJ), a prática de falta grave impede a concessão do benefício, por descumprimento do requisito subjetivo, nos termos do [art. 83, III, do Código Penal](#). 2. A norma contida no inciso III do [art. 83 do Código Penal](#) não restringe a análise do comportamento do apenado a um determinado período da execução, devendo ser avaliado todo o curso da execução penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 943.328; Proc. 2016/0171233-9; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 26/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ACLARATÓRIOS ANTERIORES INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. SEGUNDOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no [artigo 619 do código de processo penal](#), sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas

premissas e conclusões, jamais com a Lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado ". (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, dje 06/12/2012) 3. "a publicação posterior da ata da sessão de julgamento não tem o condão de alterar a data de início da contagem do prazo recursal, uma vez que nos termos da legislação processual civil, o prazo tem início na data da publicação do acórdão ". (EDcl no AgRg nos EDCL no AREsp 749.041/SP, Rel. Min. Mauro campbell marques, segunda turma, dje 17/03/2016) 4. "os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso ". (AgRg no REsp 1230099/am, Rel. Min. Laurita vaz, quinta turma, dje 30/10/2012) 5. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 876.625; Proc. 2016/0075423-8; MG; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 12/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL MILITAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do [artigo 312 do Código de Processo Penal](#). II. Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. III. Na hipótese, as medidas cautelares de recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga e em horário de não-expediente, bem como a suspensão do exercício da função do ora recorrente para assegurar a ordem pública se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Ressalte-se que a suspensão da função também é pertinente, no presente caso, a fim de impedir nova infração da mesma espécie. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 69.113; Proc. 2016/0075856-9; RR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 26/09/2016)



DE OLHO...

Súmula 582 do STJ - Data da Decisão 14/09/2016 - Fonte DJE Data:19/09/2016

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada”.

JULGADOS DO TJCE



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA A PALAVRA DA VÍTIMA NA DELEGACIA E EM JUÍZO, BEM COMO OS SEGUROS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO BASTAM PARA A COMPROVAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE MOLESTAR ALGUÉM OU PERTURBAR-LHE A TRANQUILIDADE, POR ACINTE OU POR MOTIVO REPROVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AUTOR DE SATISFAZER SUA LASCÍVIA. RÉU QUE É TIO DA VÍTIMA. FATO ANTERIOR A LEI Nº 11.106/05 QUE PREVIU O AUMENTO DE METADE DA PENA. AUMENTO EM OBSERVÂNCIA A REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI QUE ERA DE 1/4 (UM QUARTO). APLICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ANÁLISE DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO. 1 - Somente com base nas palavras da vítima já se pode concluir pelo autoria do crime, pois, como é sabido, em delitos iguais ao aqui apurado, a palavra do ofendido é de indiscutível importância para a busca da verdade real, principalmente quando não teria ela motivo algum para, levemente, incriminar um inocente. A declaração da vítima também está em consonância com os testemunhos de sua genitora Maria Verislane Balbino da Silva Bastos e de sua avó Conceição Balbino Da Silva Bastos, ouvidas perante o juízo. Ambos os depoimentos foram coesos, precisos e ricos em detalhes. Em contrapartida, as testemunhas de defesa limitaram-se a discorrer a boa conduta do réu no ambiente onde reside, em nada contribuindo para esclarecer sobre os fatos. 2 - Os fatos praticados pelo réu não podem ser classificados como condutas pouco reprováveis, a ponto de permitir desclassificação para o delito de perturbação da tranquilidade, a pretexto de fazer incidir apenamento mais brando. A conduta perpetrada pelo imputado configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 4 - Apelação conhecida e desprovida. 5 - Em se tratando de crime cometido por tio da vítima, é inviável a aplicação do aumento de metade, previsto no [art. 226, II, do Código Penal](#) com redação dada pela Lei nº 11.106/05, quando o crime foi cometido antes da entrada em vigor da referida Lei. Deve ser observado, em casos tais, a fração anterior de 1/4 (um quarto), sob pena de violação do princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa. 6. Alteração *ex officio* do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto. (TJCE; APL 1046655-71.2000.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 27/09/2016; Pág. 78)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1 - A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, certificado de registro e licenciamento de veículo, auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. 2 - A autoria, por sua vez, está caracterizada pelas provas dos autos. Os depoimentos dos policiais militares envolvidos no flagrante foram coerentes e alinhados e confirmaram, em linhas gerais, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Não há porque duvidar dos depoimentos acusatórios pois estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tivessem qualquer interesse em prejudicar o Acusado. 3 - Não é aceitável que o réu, pessoa experiente no ramo da mecânica, acostumado com o manuseio e conserto de veículos, não atente para os cuidados inerentes à sua profissão, como a necessidade de exigir documentação idônea da origem dos veículos entregues para concerto ou guarda. 4 - Apelação conhecida e desprovida. (TJCE; APL 1009092-43.2000.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 27/09/2016; Pág. 77)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECORRENTES NÃO CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que absolveu os apelantes com fulcro no art. 386, VII do CPP, narrando a denúncia que alguns dos acusados eram os responsáveis pelo desvio de cargas de inúmeras vítimas que chegavam à Fortaleza, com a suposta cobertura ilícita de policiais civis. 2 - Prevalece o entendimento segundo o qual o réu tem interesse recursal nos casos em que a sentença absolutória é prolatada com fundamento na insuficiência de provas e o réu pretende que seja acolhida a tese da negativa de autoria ou de inexistência do fato. Precedentes do TRF-2. 3 - Para que a sentença absolutória esteja fundamentada no art. 386, IV do CPP, é necessário que haja um juízo de certeza no sentido de que os réus não concorreram para a infração penal. 4 - Não havendo comprovação de que os apelantes não concorreram para a prática delitiva, não há que se falar em absolvição com fulcro no art. 386, IV do CPP, devendo ser mantida a sentença que absolveu os recorrentes pela insuficiência de provas, com espeque no art. 386, VII do CPP. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (TJCE; APL 0924613-20.2000.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 27/09/2016; Pág. 75)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO EXASPERADA - NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - POSSIBILIDADE. PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE DE ARMA ILEGAL DE FOGO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDUTA SOCIAL - ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A materialidade do crime de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo restaram comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação das substâncias entorpecentes (crack) e laudo pericial da arma de fogo. A autoria delitiva, ficou comprovada pela prova testemunhal. 2. As testemunhas de acusação afirmaram

que flagraram o acusado trazendo consigo 25 (vinte e cinco) pedras de crack e um revólver, denotando enorme grau de certeza da autoria delitiva. Conforme posicionamento jurisprudencial, é plenamente cabível o depoimento de policiais como meio de prova no âmbito processual penal, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Para se configurar o delito de tráfico de drogas, não é necessário que haja prova literal da venda do produto, bastando, para tanto, que a conduta do agente se adequa a qualquer dos comportamentos descritos no dispositivo legal; no caso, o réu foi flagrado na conduta "trazer consigo". Os depoimentos dos policiais são válidos para comprovar a autoria do delito, não havendo qualquer razão para descrédito de tais depoimentos pela sua simples condição funcional, máxime quando a defesa nada faz para invalidá-los e quando confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e não destoam das demais provas carreadas ao processo. 4. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, importa destacar que o simples fato de portar arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, faz com que a conduta típica prevista no [artigo 16 da Lei nº 10.826/2003](#) tenha sido praticada, vez que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, cujo objeto jurídico imediato é a incolumidade pública. Ademais, o laudo pericial da arma de fogo demonstra a potencialidade efetuar disparos, podendo ser utilizada com eficiência e até mesmo ofender a integridade física de alguém. 5. Em relação a fixação da pena-base do crime de tráfico, verifica-se que o magistrado agiu corretamente ao fixá-la acima do mínimo legal, eis que considerou a natureza e a quantidade da substância entorpecente. 6. Quanto a pena aplicada ao crime de porte de arma de fogo, assiste razão ao apelante, haja vista não ser possível considerar como circunstância judicial desfavorável ao acusado a conduta social com base em suposta "parceria" do acusado com traficante. Não se pode valorar negativamente a conduta social por fatos relacionados à própria prática delitiva, pois vetorial pertinente à inserção do agente em seu meio, ante parentes e vizinhos, não se confundindo com seu modo de vida no crime. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pena-base redimensionada para o mínimo legal previsto no [artigo 14 da Lei nº 10.826/03](#), qual seja, 2 (dois) anos de reclusão. Inexistindo agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e diminuição, a pena deve ser mantida no patamar mínimo. 7. Quanto ao regime de cumprimento da pena, verifica-se que a soma das penas aplicadas - 6 (seis) anos de reclusão em razão do crime de tráfico e 2 (dois) anos em razão do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, impõe a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do [artigo 33, §2º, "b" do Código Penal](#). 8. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 0000831-68.2008.8.06.0117; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 27/09/2016; Pág. 69)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA NA INSTRUÇÃO A MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO DENSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA Nº 3 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a recorrente pugna pela reforma da sentença de pronúncia, que a submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV c/c o [art. 14, inciso II, ambos do Código Penal](#). 2. A sentença de pronúncia, pela sua natureza, é decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que encerra a fase do iudicium accusationis e, se

dada como procedente a pretensão acusatória, autoriza o encaminhamento do processo para ser submetido a julgamento popular. Sua importância reside na realização do juízo de admissibilidade da acusação, seguindo rigorosamente as regras processuais. 3. Extrai-se da sentença hostilizada que a Juíza pronunciante foi deveras criteriosa e equilibrada, pontuando com precisão os aspectos necessários ao recebimento da denúncia (materialidade comprovada e autoria confessada), ao mesmo tempo em que privou-se de invadir a competência do Júri ao deixar para este a aferição de eventual *animus necandi*. 4. Havendo dúvida, como efetivamente ocorreu e foi bem destacado na fundamentação da decisão em análise, deve o Juiz proferir a sentença de pronúncia contra o acusado, em razão do princípio do *in dubio pro societate*, o qual prevalece essencialmente no processo penal do júri em fase de pronúncia. Convém ressaltar que essa decisão somente encerra um conteúdo declaratório em que o Magistrado proclama a admissibilidade da acusação, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Na mesma senda, o pedido de exclusão da qualificadora do inc. IV, § 2º do [art. 121 do CP](#) não merece deferimento, haja vista que essa circunstância somente poderá ser afastada na decisão de pronúncia quando forem manifestamente improcedentes, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 3 desta Corte. 6. Recurso improvido. (TJCE; RSE 0002989-49.2014.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 19/09/2016; Pág. 92)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIAGENS. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL CONTRA FUGA E EM FAVOR DA DISCIPLINA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O cerne da questão devolvida a esta instância revisora, cinge-se à possibilidade, ou não, de concessão do benefício de saída temporária ao agravante, o qual fora condenado a pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime, inicialmente, fechado, com o fim de exercer atividade laboral. 2. Conforme expressa previsão legal ([art. 36 da Lei nº 7.210/84](#)) e consolidada jurisprudência do STJ, "a permissão para trabalho externo, aos reeducandos do regime fechado de cumprimento de pena, está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena" (STJ - AGRG no AREsp 492982/MG). 3. No caso concreto, considerando que o trabalho externo a ser desenvolvido pelo apenado, em empresa privada, consiste em viagens para outras cidades, impossibilitando a fiscalização estatal "contra fuga e em favor da disciplina", como exige a Lei de Execução Penal, mostra-se inviável o atendimento do pleito defensivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão ratificada. (TJCE; AG-ExPen 0001684-93.2015.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 19/09/2016; Pág. 91)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. CONDUTA DA ACUSADA QUE MELHOR SE AMOLDA AO TIPO CONTIDO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. PENA MÁXIMA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Conflito de jurisdição para se definir qual juízo é o competente para dirimir o feito, originado da conduta de construir em área de preservação permanente. Compulsando os autos, extrai-se que a área em que o imóvel foi construído é de preservação permanente, inclusa na Área de Proteção Ambiental de Canoa Quebrada e, por isso, a conduta da denunciada, de fato, conforme afirmado pelo Ministério Público em aditamento da denúncia, melhor se enquadra ao tipo do art. 40 da Lei nº 9.608/98, já que a mencionada APA é uma Unidade de Conservação, consoante determinado na Lei nº 40/98, de 20 de março de 1998. Desta forma, variando o intervalo de pena aplicável ao delito de 01 (um) a 05 (cinco)

anos de reclusão, extrapolando portanto o limite determinado para os crimes de menor potencial ofensivo, tem-se que foge à competência do juizado especial sua apreciação, razão pela qual cabe ao juízo suscitante a análise do caso. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJCE; CJ 0001032-42.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 20/09/2016; Pág. 33)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA EM CIRCUNSTÂNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. 1. Preliminares. Rejeição. 1. 1. Nulidade pela inobservância do rito processual da [Lei nº. 9.099/95](#). Inocorrência. A [Lei nº 11.340/06](#), denominada Lei Maria da penha, dentre várias inovações traz em seu [art. 41 a inaplicabilidade da Lei nº. 9.099/95](#) aos crimes praticados com violência doméstica, familiar ou íntima contra a mulher. Em casos que tais, a competência não é dos juzados especiais, como também não se admitem os institutos do acordo civil extintivo da punibilidade, da transação penal e da suspensão condicional do processo, respectivamente, [arts. 74, 76 e 89 da Lei nº 9.099/95](#). 1. 2. Nulidade. Condenação baseada em prova emprestada. Improcedência. Documentos juntados pelo advogado da vítima em audiência. Ausência de manifestação contrária e expressa da parte adversa. Preclusão. Ao se vislumbrar o comando judicial objurgado inexistente qualquer menção, por parte do julgador, a tais documentos, o que conduz à conclusão de que não foram utilizados como formadores de sua convicção. A fundamentação da sentença, como se constata, cinge-se à apreciação dos depoimentos das testemunhas e da vítima, concluindo a autoridade processante pela ausência de prova a afastar a credibilidade de suas declarações. 2. Mérito. Condenação. Palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal. A conduta delitativa imputa ao ora apelante se amolda ao tipo previsto no art. 147 da Lei Penal, na situação prevista pela [Lei nº. 11.340/06](#), ou seja, ameaça em circunstância de violência doméstica. As palavras proferidas pelo acusado, "os seus dias estão contados", confirmadas pela vítima e pela testemunha, trazem ínsita a promessa de causar mau injusto e grave, podendo ser entendida como ameaça à vida. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; APL 0003016-37.2014.8.06.0063; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 14/09/2016; Pág. 84)

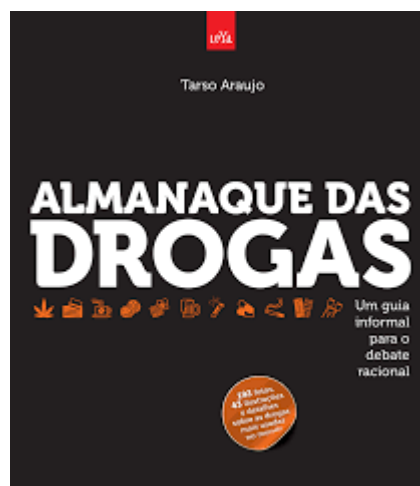
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENADO POR ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTUMÁCIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente condenado a pena de 10(dez) anos e 10(dez) meses de reclusão, além de 80(oitenta) dias multa, pela prática dos delitos capitulados no [art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB](#) e [art. 244-B do ECA](#). 2. Não há que se falar em carência de fundamentação da decisão que negou o direito do paciente de apelar em liberdade, quando resta claramente demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, frente a periculosidade do acusado que demonstra ser contumaz na prática delituosa. 3. Ademais, não se justifica a soltura do apenado após o advento condenatório se ele permaneceu custodiado por toda a instrução criminal, principalmente se subsistem os motivos que outrora fundamentaram a constrição cautelar. 4. No que pertine as alegações de que o paciente possui condições pessoais favoráveis como residência fixa, profissão definida e família, sabe-se que essas, por si só, não afastam a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma, o que ocorreu no presente caso concreto. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0630052-63.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 09/09/2016;

Pág. 86)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME DE MILITAR CONTRA MILITAR FORA DO CONTEXTO OPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Exceção do [art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar](#) e do [art. 125, § 4º da Constituição Federal](#) não se aplica aos crimes dolosos contra a vida praticado por militar da ativa, contra outro militar da ativa ([art. 9º, II, a do CPM](#)). 2. Competência da Justiça Militar, aqui, é *rationae personae*, exigindo que tanto o autor quanto a vítima sejam militares em situação de atividade (militares da "ativa", portanto). 3. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem conferindo interpretação sistemática e finalística das normas referidas, a excluir ou incluir da competência da Justiça Militar crime praticados em determinadas circunstâncias especiais. Assim, por exemplo, o STF exige que além da qualidade de militar da ativa do agente, que o crime seja praticado em contexto operacional militar, ou seja, o crime tenha sido praticado em razão do serviço militar que, não verificado, não atrairá a competência da Justiça Militar. Precedentes. 4. *In casu*, da narrativa do fato delituoso constante na denúncia e no inquérito policial, extrai-se que autor e réu estavam em um bar, de propriedade do primeiro, e que após uma discussão o pronunciado sacou o seu revólver e disparou contra a vítima, não consumando o homicídio por razões alheias à sua vontade. 5. Sendo a suposta tentativa de homicídio praticada completamente fora do contexto operacional militar, estando ambos fora de serviço, e por razões totalmente alheias à administração castrense, não restam dúvidas de que compete ao Tribunal do Júri processar e julgar o crime em questão. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; RSE 0081536-74.2012.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 20/09/2016; Pág. 42)



DICA DE LEITURA





ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

DECRETO Nº 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

DOU de 27/09/2016 (nº 186, Seção 1, pág. 3)

Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, decreta:

Art. 1º - O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do *caput* do art. 1º e o inciso III do *caput* do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º - É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º - É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER